SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71455 - SP (2023/0175356-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - SP367876
AGRAVADO	:	JOSE VALCIR PEREIRA
ADVOGADOS	:	FABRICIO ASSAD - SP230865
		THAÍS MAGALHÃES CARDOSO - SP440194

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO POR MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.
2. O procedimento do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não se admitindo dilação probatória.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1089f459-f6f4-4fcf-95b0-226ae426146b

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1089f459-f6f4-4fcf-95b0-226ae426146b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71455 - SP (2023/0175356-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - SP367876
AGRAVADO	:	JOSE VALCIR PEREIRA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ASSAD - SP230865
		THAÍS MAGALHÃES CARDOSO - SP440194

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO POR MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.
2. O procedimento do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não se admitindo dilação probatória.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra, em que não conheci do recurso ordinário em mandado de segurança.

Os fundamentos foram: a) ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de má instrução; b) aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF;

Documento eletrônico VDA60360349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 5a6b5709-6bac-442c-a181-eb4560f18451

c) exigência de prova pré-constituída e não admissão de dilação probatória (fls. 432-435).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica do motivo de não instrução, pois o recurso ordinário sustentou a desnecessidade de juntada integral em razão do processo eletrônico e do art. 1.018, § 2º, do CPC.

Alega que a dialeticidade não exige correção prévia da tese e que a cadeia argumentativa enfrenta frontalmente o fundamento da má instrução. Requer afastar a Súmula 283/STF, conhecer o recurso ordinário e apreciar o mérito das questões de competência.

Aponta o cabimento do mandado de segurança para controle da competência dos Juizados Especiais com base no RMS 32.850/BA. Sustenta necessidade de perícia atuarial, incompatibilidade com o rito dos Juizados e relevância econômica do contrato.

Propõe distinguir precedentes sobre prova pré-constituída, afirmando que a perícia seria necessária na ação originária, não no mandado de segurança. Defende primazia do mérito, cooperação e instrumentalidade, com documentos já juntados e questões objetivas identificáveis.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega inovação de teses no agravo interno quanto aos arts. 4º, 6º e 932 do CPC, primazia do mérito e distinção sobre prova pré-constituída. Sustenta insuficiência da alegação de processo eletrônico e requer manutenção da decisão (fls. 450-456).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, impetrou-se mandado de segurança contra acórdão do Colégio Recursal que manteve sentença declaratória de nulidade de termo de confissão e assunção de dívida relativo a reajustes de plano coletivo e devolução de valores excedentes, com valor global referido de R$ 2.699.210,23.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não deferiu a inicial e extinguiu o processo sem exame de mérito por não cumprimento da ordem de juntar cópia integral dos autos do Juizado. Assentou indispensabilidade de inicial, contestação e demais peças para aferir perícia, valor e impedimento.

O acórdão estadual registrou excepcionalidade do mandado de segurança contra ato judicial e exigência de prova pré-constituída. Determinou a juntada integral, reconheceu omissão da impetrante e concluiu pela extinção com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 5a6b5709-6bac-442c-a181-eb4560f18451

As razões do agravo interno não afastam o fundamento autônomo de má instrução, nem demonstram o cumprimento da ordem de juntada integral dos autos, base central da decisão agravada. Confira-se (fls. 433-434):

> O Tribunal de origem registrou o caráter excepcional do mandado de segurança contra ato judicial, vedado quando houver recurso com efeito suspensivo, e exigiu rigor na aferição do cabimento, destacando a necessidade de exame minucioso dos autos do Juizado para averiguar perícia, valor do interesse econômico e impedimento, o que ficou inviável pela omissão da impetrante em instruir a inicial. Ao final, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Confira-se (fls. 379-380):
>
> > No caso concreto, a análise dos três fundamentos da suposta nulidade não dispensa o exame minucioso dos autos do processo que tramitou no Juizado Especial Cível, eis que a efetiva necessidade da prova pericial não prescinde da delimitação do objeto do processo e da controvérsia instaurada, bem como a aferição do alegado valor do interesse econômico exige detida verificação dos termos da petição inicial, o mesmo ocorrendo quanto à alegação de impedimento do magistrado.
> > Ocorre que a petição inicial do mandado de segurança veio acompanhada da sentença e dos acórdãos nela referidos, mas não da petição inicial, contestação e demais peças dos autos.
> > Daí porque sobreveio o despacho inaugural acima mencionado, de juntada de cópia integral dos autos, para melhor compreensão da situação fático-jurídica.
> > Contudo, a medida foi descumprida pela impetrante ela se limitou a refazer a juntada de um dos acórdãos.
> > Tal omissão inviabiliza o exame do mérito do mandado de segurança.
> > Significa que a petição inicial não comporta deferimento, o que ora se reconhece em julgamento sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, I, do mesmo diploma legal.
> > Reconhece-se, portanto, a falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via processual, o que autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem exame de seu mérito artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC.

Como se vê, o acórdão recorrido indeferiu a petição inicial e extinguiu o mandado de segurança por má instrução e descumprimento de ordem para juntar cópia integral dos autos do Juizado, indispensável ao exame do mérito. Transcreveu, como razão decisória, a exigência de instrução adequada e aplicou o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 485, I, do mesmo diploma.

As razões do recurso ordinário sustentam o cabimento do mandado de segurança e a ausência de efeito suspensivo do recurso extraordinário, com base no art. 18 da Lei 12.016/2009; e nos arts. 995 e 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil. Acrescentam que, por se tratar de processo eletrônico, seria desnecessária a juntada integral, invocando interpretação do art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil em matéria de agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA60360349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 5a6b5709-6bac-442c-a181-eb4560f18451

> Esse conjunto argumentativo não enfrenta, de modo específico e suficiente, a razão central do acórdão recorrido. O Tribunal de origem condicionou o exame das alegadas nulidades ao acesso aos elementos essenciais do processo de origem, expressamente determinados em despacho inicial, e reconheceu a inviabilidade do mérito pela omissão da impetrante em cumprir a ordem de juntar a cópia integral dos autos.
> Ademais, a referência genérica ao processo eletrônico, apoiada em precedente sobre agravo de instrumento, não afasta a necessidade de instrução própria do mandado de segurança nem supre a falta das peças exigidas. A afirmação de que foram juntados a sentença e o acórdão impugnado não resolve a omissão probatória identificada, pois o acórdão requereu também a petição inicial, a contestação e demais peças, necessárias para aferir perícia, valor do interesse econômico e impedimento do magistrado.
> Em síntese, as razões não desconstroem o fundamento autônomo do indeferimento por má instrução da inicial, nem demonstram o atendimento à determinação de juntada integral dos autos.
> Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Persistem, pois, a falta de impugnação específica ao fundamento de má instrução e a ausência de prova pré-constituída, razões suficientes para manter a aplicação analógica da Súmula 283/STF e o não conhecimento do recurso ordinário.

A tese sobre processo eletrônico e art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil não suprime o ônus de instrução próprio do mandado de segurança nem substitui as peças requisitadas, conforme registrado na decisão.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o procedimento do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
> I - Razões de decidir
> 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada" (AgInt no RMS n. 65.754/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).
> 2. "O procedimento do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não se admitindo dilação probatória" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.489.766/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).
> II - Dispositivo
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. Tutela antecipada prejudicada.
> (AgInt no RMS n. 78.305/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60360349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 5a6b5709-6bac-442c-a181-eb4560f18451

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. FATOS CONTROVERTIDOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado, porquanto inadmissível dilação probatória, já que o mandamus não é apto a amparar direito cujos fatos são controversos, como os do caso em exame.

2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 78.579/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

As novas alegações sobre primazia do mérito, cooperação e distinção entre prova na origem e no *writ* foram apontadas como inovação pelo recorrido, sendo impróprias para sanar a deficiência do recurso anterior.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017) (fl. 459).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 5a6b5709-6bac-442c-a181-eb4560f18451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 71.455 / SP

Número Registro: 2023/0175356-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017662820218260619 10028514920218260619 100285149202182606195000 0 10029254020208260619 10032857220208260619 10047347020178260619 20220000108357 20220000961485 20230000252566 22775127520228260000 23051420920228260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
	CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - SP367876
RECORRIDO	: JOSE VALCIR PEREIRA
ADVOGADOS	: FABRICIO ASSAD - SP230865
	THAÍS MAGALHÃES CARDOSO - SP440194

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
	CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - SP367876

Documento eletrônico VDA60661660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:29
Código de Controle do Documento: 3b0ef54d-c03d-4741-aeae-c6c166ea048c

AGRAVADO : JOSE VALCIR PEREIRA
ADVOGADOS : FABRICIO ASSAD - SP230865
THAÍS MAGALHÃES CARDOSO - SP440194

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:29
Código de Controle do Documento: 3b0ef54d-c03d-4741-aeae-c6c166ea048c